

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 36.836, DE 24 DE JUNHO DE 1960

Aprova o Regulamento de Promoções do Pessoal das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado de São Paulo.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento de Promoções do Pessoal das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado de São Paulo, que com este baixa, devidamente rubricado pelo Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de junho de 1960

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de junho de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N. 36.836, DE 24 DE JUNHO DE 1960

Disposições Básicas

Artigo 1.º — O presente regulamento estabelece normas para as promoções de servidores ferroviários, nos termos do Artigo 29, do Decreto n. 35.530, de 19 de setembro de 1959 (Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado).

Artigo 2.º — Promoção é o acesso do servidor à classe ou categoria superior à que pertence.

Artigo 2.º — A Promoção pode ocorrer:

a) por acesso de uma classe a outra, dentro da mesma categoria; b) por acesso de uma categoria a outra imediatamente superior, caracterizada por funções diferentes ou de chefia.

Parágrafo único — A diretoria de cada Estrada baixará instruções especificando quais as promoções que, em cada carreira, obedecerão ao item b deste Artigo.

Artigo 4.º — Concorrerão à promoções somente os servidores que tiverem, pelo menos, 12 meses de interstício na classe.

Parágrafo único — As promoções a que se refere o item b do Art. 3.º, poderão ser efetuadas com a dispensa do interstício mínimo de 12 meses na classe, sempre que necessárias à normalidade dos serviços.

Artigo 5.º — As promoções obedecerão aos seguintes critérios:

a) para acesso de uma classe a outra, dentro da mesma categoria, critério de uma por antiguidade na classe e uma por merecimento, na sequência obrigatória: antiguidade — merecimento.

b) para acesso de uma categoria a outra de funções diferentes, dentro da mesma carreira, somente por merecimento e capacidade para as novas funções.

§ 1.º — Concorrerão ao acesso mencionado na letra b somente os servidores situados no padrão mais alto, da categoria imediatamente inferior.

§ 2.º — Quando o acesso de uma categoria a outra não implicar em funções diferentes que exijam a verificação de capacidade para as novas funções, a promoção obedecerá ao critério da letra a deste artigo.

Artigo 6.º — A apuração da antiguidade na classe e do merecimento dos servidores, para efeito de promoção, será feita duas vezes por ano, correspondendo ao 1.º e ao 2.º semestre.

Artigo 7.º — Os almanques de antiguidade e as listas de merecimento, apurados em 31 de dezembro de cada ano seguinte, devendo ficar prontos a 15 de maio; os almanques e as listas de merecimentos apurados em 30 de junho serão organizados no 2.º semestre, devendo ficar prontos até 15 de novembro.

§ único — A partir de 16 de maio e de 16 de novembro de cada ano tanto os almanques como as listas de merecimento serão afixados para conhecimento do pessoal e introdução de eventuais alterações, devendo ficar concluídos definitivamente até 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente.

Artigo 8.º — A classificação constante dos almanques de antiguidade e das listas de merecimento organizadas no 1.º semestre valerão para o preenchimento das vagas que se derem no 2.º semestre; a classificação constante dos almanques e das listas de merecimento organizadas no 2.º semestre valerão para o preenchimento das vagas que se derem no 1.º semestre do ano seguinte.

Artigo 9.º — As promoções serão feitas à medida que ocorrerem as vagas, respeitadas as disposições constantes do artigo 4.º.

Artigo 10.º — Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados, salvo disposições legais em contrário:

a) para as promoções referidas no item a do artigo 3.º, a partir do dia 1.º do mês subsequente ao da ocorrência da vaga;

b) para as promoções a que se refere o item b, a partir da data em que o servidor for designado para a função correspondente à vaga ocorrida.

§ único — Ao servidor que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens de eventual promoção, a partir da data de reassunção.

Artigo 11.º — Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente qualquer servidor, não ficando este obrigado a restituir o que tiver percebido a mais.

Artigo 12.º — Em cada Estrada, o processamento das promoções será centralizado no órgão de administração do Pessoal, que, para esse fim, se articulará com os demais órgãos.

II

Da promoção por antiguidade

Artigo 13.º — A antiguidade, para efeito de promoção é a que resulta do tempo de efetivo exercício na classe.

§ único — A apuração da antiguidade na classe será feita em dias e frações até 1/4 de dia.

Artigo 14.º — A antiguidade na classe será contada:

a) nos casos de admissão, reclassificação a pedido e reversão, a partir da data em que o servidor entrar em exercício do cargo; b) no caso de reintegração, como se o servidor estivesse em efetivo exercício.

c) no caso de reclassificação por interesse de serviço, será contado também o tempo de exercício na classe a que pertencia o servidor;

d) nos casos de promoção, a partir da data da promoção.

Artigo 15.º — Na hipótese de fusão de classes de duas ou mais carreiras, de mesmo padrão-base de vencimentos, os servidores contarão na nova classe a antiguidade apurada na data da fusão.

Artigo 16.º — Na hipótese de fusão de classes de diferentes padrões-base de vencimentos, a antiguidade dos servidores na nova classe será computada considerando-se a hierarquia nas classes anteriores.

Artigo 17.º — Quando ocorrer a efetivação do servidor após um período de interinidade ou comissionamento em determinada classe será contado na antiguidade de classe o tempo de serviço prestado como interino ou em comissão desde que o comissionamento tenha sido, no mínimo, de 6 meses.

Artigo 18.º — Serão consideradas como de efetivo exercício, para efeito de promoção as faltas motivadas por:

a) férias; b) casamento, até 8 (oito) dias; c) luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 3 (três) dias; d) convocação para o serviço militar, júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

e) licença por acidente do trabalho ou doença profissional; f) licença para tratamento de saúde própria, até o máximo de 12 (doze) dias por ano;

g) ausências justificadas, até o máximo de 3 (três) dias por ano;

h) licença prêmio;

i) licença a gestante;

j) trânsito por motivo de remoção ou transferência, desde que não exceda o prazo regulamentar;

k) afastamento para proceder ao registro de filho, na forma regulamentar;

l) afastamento para doação de sangue, na forma regulamentar; m) inquérito administrativo, se deste não resultar suspensão disciplinar;

n) folgas remuneradas;

o) exercício de comissões devidamente autorizadas, dentro ou fora da Estrada;

p) afastamento à disposição de órgãos Federais, Estaduais, Municipais ou Autarquias, quando autorizado pelo Governo do Estado, de acordo com as disposições legais;

q) missão ou viagem de estudos devidamente autorizada, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;

r) desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal.

Artigo 19.º — Havendo empate na classificação por antiguidade na classe, o desempate far-se-á, sucessivamente:

1.º pelo tempo de serviço prestado a ferrovias de propriedade e administração do Estado, descontadas apenas as ausências motivadas por faltas injustificadas, suspensões e licenças para tratar de interesse particular;

2.º pelo número de filhos ou dependentes menores ou incapacitados de prover sua própria subsistência;

3.º pela idade.

III

Da promoção por merecimento

Artigo 20.º — O merecimento de cada servidor será julgado e classificado com base nos seguintes atributos:

— Assiduidade e pontualidade

— Produtividade

— Disciplina

— Cooperação

Artigo 21.º — Para fins de promoção por merecimento, serão os servidores classificados, quanto a cada um dos atributos acima, em 3 grupos: Superior (S), Médio (M), Inferior (I).

§ 1.º — A classificação acima será feita pelos chefes imediato e mediato.

§ 2.º — As promoções processadas com base em elementos atribuídos de maneira injusta ou graciosa, implicam na responsabilidade funcional dos autores.

Artigo 22.º — Tendo por base a classificação estabelecida pelos chefes imediato e mediato, a Chefia do Departamento ou Repartição a que pertencer o servidor fará sua classificação final em um dos grupos, S, M ou I, afixando-se o resultado, para conhecimento dos servidores.

§ 1.º — As promoções por merecimento recairão primeiramente nos servidores classificados nos grupo S e a seguir, nos grupos M, sendo que os do grupo I, concorrerão somente às promoções por antiguidade.

§ 2.º — Nos casos de igual classificação por merecimento, os desempates se farão na seguinte ordem, sucessivamente:

1.º — antiguidade na classe;

2.º — tempo de serviço prestado a ferrovias de propriedade e administração do Estado, nos termos do Artigo 19, alínea a.

3.º — número de filhos ou dependentes incapacitados de prover sua própria subsistência.

4.º — idade.

Artigo 23.º — Quando se tratar de promoção para acesso a categoria imediatamente superior caracterizada por funções diferentes ou de chefia (Artigo 3.º, letra b), serão os servidores classificados quanto à "Capacidade para a nova função".

§ único — Só poderão concorrer à promoção por acesso à categoria imediatamente superior os servidores classificados por merecimento no grupo S ou M.

Artigo 24.º — A classificação da capacidade para a nova função, feita também em um dos grupos S, M, ou I, será baseada nas aptidões e qualidades pessoais, nos conhecimentos e na experiência, revelados pelo servidor e julgados pelas respectivas chefias.

Artigo 25.º — A capacidade para a nova função será também objeto de verificações objetivas, constantes de exames e provas de habilitação, títulos específicos ou ambos, conforme a carreira e a vaga a preencher.

§ único — Em face dos resultados obtidos nas provas e verificações a que alude este artigo, o servidor será habilitado ou inabilitado.

Artigo 26.º — Concorrerão à promoção para acesso a cargos de chefia ou de funções diferentes somente os servidores habilitados nas provas e títulos exigidos para a nova função, desde que classificados pela respectiva Chefia de Departamento ou Repartição grupo S ou M.

§ 1.º — O provimento das vagas obedecerá à classificação de capacidade dos servidores habilitados, devendo ser aproveitados primeiramente os do grupo S e a seguir os do grupo M.

§ 2.º — Sempre que os candidatos estiverem igualmente classificados quanto à capacidade para a nova função, os desempates se farão na seguinte ordem, sucessivamente:

1.º — antiguidade na classe

2.º — tempo de serviço prestado a Ferrovias de propriedade e administração do Estado, nos termos do Artigo 19, alínea a.

3.º — idade.

IV

Da Comissão de Promoções

Artigo 27.º — Em cada Estrada será constituída uma Comissão de Promoções, designada pela respectiva Diretoria, na forma seguinte:

— 1 representante da Diretoria;

— O Chefe do órgão de Pessoal ou seu substituto eventual;

— 1 ou 2 representantes dos servidores indicados pelas Associações de classe.

Artigo 28.º — A Comissão de Promoções terá por atribuições acompanhar o processamento das promoções, interpretar as presentes normas e opinar sobre as eventuais reclamações dos servidores.

§ único — Sempre que necessário a Comissão ouvirá para esclarecimentos, as chefias de Departamentos ou Repartição.

Artigo 29.º — As reclamações poderão ser apresentadas à Comissão de Promoções, até 15 (quinze) dias após a afixação dos almanques e listas de merecimento e serão examinadas dentro do prazo dos 15 (quinze) dias subsequentes.

§ único — Do parecer da Comissão de Promoções cabe pedido de reconsideração ao Diretor da Estrada e da decisão deste, recurso ao Secretário da Viação e Obras Públicas, dentro de 10 (dez) dias, a contar da decisão do Diretor; não havendo pronunciamento deste, fica assegurado ao servidor recorrer diretamente ao Secretário da Viação e Obras Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada do pedido de reconsideração.

Artigo 30.º — Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com os dispositivos legais vigentes.

José Vicente de Faria Lima.

DECRETO N. 36.837, DE 24 DE JUNHO DE 1960

Introduz modificações no Regulamento da Escola de Polícia, aprovado pelo Decreto n. 26.368, de 3 de setembro de 1956.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 5.º do Regulamento da Escola de Polícia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5.º — Esse curso, que terá a duração de um ano, compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

I — Introdução à Criminologia

II — Antropologia Criminal

III — Medicina Legal

IV — Odontologia Legal